



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000345/00-81
Recurso nº : 119.171

Recorrente : ASSOCIAÇÃO PRO-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.181

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASSOCIAÇÃO PRO-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

cl/mdc



Processo nº : 11065.000345/00-81

Recurso nº : 119.171

Recorrente : ASSOCIAÇÃO PRO-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de 01/01/95 a 31/03/99.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que a seguir reproduzo:

- em seu relatório de Ação Fiscal de fls. 90/100, assevera a fiscalização autuante que a entidade perdeu, a partir de janeiro de 1995, o direito à isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em virtude do não cumprimento do requisito de ser possuidora do Certificado e do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

- prossegue a fiscalização autuante, aduzindo que com o advento da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, a entidade ingressou, em 30/04/1999, com uma ação ordinária (cópias às fls. 23 a 54) visando buscar a declaração do direito ao não recolhimento das contribuições sociais (PIS e COFINS), administradas e arrecadadas pela União, em virtude de entender-se amparada pelo instituto da imunidade tributária. Na fundamentação da sentença, asseverou o magistrado que a entidade não poderia se enquadrar na norma imunitória presente no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988 - apesar de atender aos requisitos presentes no artigo 14 do Código Tributário Nacional - visto que a requerente não estaria se enquadrando na categoria de "entidade assistencial", mas sim, de "entidade educacional", situação diversa;

- esclarece o Auditor-Fiscal que, em virtude dessa ação judicial, a "entidade vem realizando o depósito judicial do montante integral da COFINS e da Contribuição para o PIS a partir da competência de abril de 1999". Esta Delegacia de Julgamento, em pesquisa realizada junto ao TRF/4ª região, constatou que foi interposto recurso de apelação desta decisão, recurso este ainda não julgado pelo Tribunal (vide extratos de movimentação, às fls. 221/222);

- aduz ainda que, conforme informação constante de documento anexo aos autos (fl. 07), a entidade perdeu o direito à isenção em 31/12/1994. Com efeito, conforme a fiscalização, na pesquisa que foi feita pelo Conselho Nacional de Assistência Social consta a informação que o último Certificado apresentado pela entidade, expedido em 17/08/1981, teve validade até 31/12/1994, conforme evidencia o item 2.3 do documento de fls. 09. De fato, daquele documento consta que a interessada solicitou o Recadastramento e a Renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, pedido que resultou indeferido;

- desta forma, foi entregue à autuada o Termo de Intimação Fiscal de fl. 68. Em resposta, foram elaboradas planilhas contendo as bases de cálculo para a COFINS (cópias anexas às fls. 70 a 80). Com base nestas planilhas e em balancetes contábeis, a fiscalização efetuou a apuração da COFINS devida em cada período de apuração, para o período de janeiro 95 e março



Processo nº : 11065.000345/00-81

Recurso nº : 119.171

de 1999. Conforme o relatado, os valores constantes da coluna "Saldo" da planilha anexa às fls. 70 a 71 serviram de base de cálculo para a apuração da COFINS devida, pelo fato de a entidade no citado período "não ter sido possuidora do Certificado e do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS", situação que ensejou o descumprimento do requisito presente no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91;

- na impugnação de fls. 113/148, alega a autuada, basicamente, ser uma entidade civil sem fins lucrativos cujo objeto social é a manutenção de entidades educacionais. Assim, entende aplicar-se ao seu caso a imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, do artigo 195 da lei maior, não sendo necessária a "concessão de isenção para que a requerente frua da imunidade tributária frente à COFINS". No mesmo contexto, afirma que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.732/98 em seu texto, são inconstitucionais e ilegais, pois não poderiam revogar a imunidade constitucional;

- assinala, de qualquer forma, que está cumprindo todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com exceção do certificado de fins filantrópicos constante do inciso II do mencionado artigo. Por outro lado, no que tange especificamente ao fato gerador ocorrido em 31.02.95, alega a ocorrência do instituto da decadência, "eis que ultrapassados os cinco anos determinados pela lei complementar pátria". Em defesa desta tese, apresenta tempestivo aditamento à peça inicial (fls. 205/211), trazendo à colação vários excertos jurisprudenciais de Tribunais Federais; e

- discorre também sobre a inconstitucionalidade e a ilegalidade da imposição de juros calculados pela Taxa SELIC, pois fixado pelo Poder Executivo de forma unilateral e porque estaria configurando um penoso *bis in idem* contra o contribuinte. Entende, também, haver desobediência ao disposto no artigo 161 do CTN e inconstitucionalidade. Por fim, alega ser "ilegal e inconstitucional" a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, requerendo que fique sobrestado o julgamento do presente feito, até o trânsito em julgado da Ação Judicial nº 1999.71.08.003291-6, pedindo também a desconstituição do Auto.

Por meio da Decisão DRJ/PAE nº 484, de 15 de maio de 2000, a autoridade de primeira instância manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/1999

Ementa: A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

AÇÃO JUDICIAL - A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito do judiciário abordar.

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento para a COFINS, é devida sua cobrança.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000345/00-81
Recurso nº : 119.171

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão de primeira instância, a entidade apresenta recurso onde aduz, como preliminar de mérito, o cumprimento dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, no triênio 1995 a 1997, e a conseqüente anulação do lançamento efetuado com base nesse período pela superveniente expedição de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

À fl. 280, fotocópia da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 156, de 18 de julho de 2000, deferindo, em Grau de Reconsideração, o Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos relativo ao Processo nº 44006.004924/97-24 de interesse da entidade. No mais, reitera os argumentos expostos quando da impugnação.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000345/00-81
Recurso nº : 119.171

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Compulsando os autos, necessário se faz discriminar as matérias básicas. A primeira: motivo pela qual a entidade foi autuada, diz respeito à ausência (na data da autuação) tão-somente do Certificado de Filantropia. A segunda: reside na análise doutrinária propriamente da imunidade da recorrente frente à COFINS; no sentido de haver ou não necessidade do cumprimento dos requisitos inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 ou tão-somente os do artigo 14 do CTN, bem como, à chamada renúncia administrativa, em razão de discussão judicial. As demais matérias, também de mérito, dizem respeito à decadência e à Taxa SELIC.

Conforme relatado, a entidade apresenta recurso onde aduz como preliminar de mérito, o cumprimento dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, no triênio 1995 a 1997, e a conseqüente anulação do lançamento efetuado com base neste período pela superveniente expedição de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

À fl. 280, fotocópia da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 156, de 18 de julho de 2000, deferindo, em Grau de Reconsideração, o Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos relativo ao Processo nº 44006.004924/97-24 de interesse da entidade.

Portanto, com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, como o de confirmar a data de validade do Certificado, objeto do Processo nº 44006.004924/97-24, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma solicite da entidade fotocópia autenticada do **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social**.

Posteriormente, devem retornar os autos a este Segundo Conselho.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ